



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00084377320178140000
AGRAVANTE: LEONCIO BRAZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE: CLARICE TOSETTO DE SOUZA
AGRAVADO: ALBERTO JORGE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por LEONCIO BRAZ DE SOUZA NETO e CLARICE TOSETTO DE SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE, proposta por ALBERTO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA.

A decisão agravada foi que deferiu a tutela de urgência determinando que a parte autora seja imitada no imóvel rural de matrícula nº 708, folhas nº 100, livro nº 3-B, do Cartório Pedro Martins Único Ofício da Comarca de Oriximiná no Estado do Pará, sob o fundamento de que apenas a comprovação do registro do imóvel é suficiente para demonstrar o direito de ser imitado a posse do bem e ainda, determinou audiência para conciliação ou para mediação.

Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso para que a decisão interlocutória seja suspensa, alegando que os agravantes não são partes legítimas para suportarem tais riscos caso a decisão interlocutória não seja cumprida, pois, segundo os agravantes, a área pleiteada não está sob sua posse, visto que a mesma foi invadida por terceiros, e que na certidão do Oficial de Justiça, foi certificado que não foi possível o agravado ser imitado na posse por estar a área embaraçada e sem condições de imissão, requerendo apoio policial para o cumprimento coercitivo da decisão.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 87/88.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00084377320178140000
AGRAVANTE: LEONCIO BRAZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE: CLARICE TOSETTO DE SOUZA
AGRAVADO: ALBERTO JORGE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Observo, inicialmente não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a argumentação dos recorrentes serem frágeis, uma vez que o agravado tem o direito de obter a posse de seu imóvel, sendo os agravantes responsabilizados por todo e qualquer acontecimento realizado no interior deste, mesmo que não tenham dado causa, pois estes detinham a posse direta decorrente da propriedade, sendo que não cumpriram o acordado em contrato de entregar a posse do bem imóvel de forma pacífica.

Como bem posicionou o Juiz a quo: No caso em exame, os documentos juntados pelo requerente comprovam que o autor é proprietário do imóvel em epigrafe, por ora, são suficientes para incutir neste juízo a convicção de que, de fato, o réu celebrou um contrato com o requerente, deixando de entregar o imóvel de forma pacífica e em sua totalidade.

No caso vertente, a Certidão de Registro de Imóvel, permanece, nestes autos, com a presunção de veracidade de seu conteúdo, sendo, pois, ela hábil para comprovar a propriedade do adquirente do imóvel descrito na inicial, ora agravado.

Assim, entendo não ser razoável privar o recorrido de exercer as faculdades inerentes ao domínio do bem, não se justificando, pois, a modificação da



decisão ora agravada.

É cediço que na ação reivindicatória o proprietário objetiva retomar a coisa do poder de terceiro ou possuidor indevido, a teor do artigo 1.228, do Código Civil, sendo exigidos, dois requisitos essenciais, quais sejam, a prova da propriedade, comprovada através da Certidão do Registro Imobiliário, em que conste o imóvel transcrito no nome do reivindicante e a caracterização da posse injusta do reivindicado. (Des.(a) Alberto Diniz Junior – TJMG).

Quanto ao periculum in mora, o mesmo demonstra ser inverso, pois os invasores estão danificando a propriedade, conforme provas juntadas aos autos.

Em suma, os agravantes não carregaram aos autos elementos que infirmem o contexto probatório no qual se baseia a decisão agravada, não se justificando, a reforma do decisum, consoante fundamentação adotada na decisão liminar deste agravo de instrumento.

Com efeito, comprovada pelo agravado a regular propriedade do imóvel, que remete à probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano representado pela incontroversa manutenção dos agravantes na posse, obstaculizando o direito do agravado, de pleno exercício do direito de propriedade, sem justa razão, de caráter a manutenção da decisão agravada.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto.

BELÉM, 11 de dezembro de 2018

Gleide Pereira de Moura
relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00084377320178140000

AGRAVANTE: LEONCIO BRAZ DE SOUZA NETO

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA

AGRAVANTE: CLARICE TOSETTO DE SOUZA

AGRAVADO: ALBERTO JORGE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE. A DECISÃO AGRAVADA FOI QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A PARTE AUTORA SEJA IMITIDA NO IMÓVEL RURAL DE MATRÍCULA N° 708, FOLHAS N° 100, LIVRO N° 3-B, DO CARTÓRIO PEDRO MARTINS ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ NO ESTADO DO PARÁ, SOB O FUNDAMENTO DE QUE APENAS A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL É SUFICIENTE PARA DEMOSTRAR O DIREITO DE SER IMITIDO A POSSE DO BEM E AINDA, DETERMINOU AUDIÊNCIA PARA CONCILIAÇÃO OU PARA MEDIAÇÃO. INEXISTENTE A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, TENDO EM VISTA A ARGUMENTAÇÃO DOS RECORRENTES SEREM FRÁGEIS, UMA VEZ QUE O AGRAVADO TEM O DIREITO DE OBTER A POSSE DE SEU IMÓVEL, SENDO OS AGRAVANTES RESPONSABILIZADOS POR TODO E QUALQUER ACONTECIMENTO REALIZADO NO INTERIOR DESTES, MESMO QUE NÃO TENHAM DADO CAUSA, POIS ESTES DETINHAM A POSSE DIRETA DECORRENTE DA PROPRIEDADE, SENDO QUE NÃO CUMPRIRAM O ACORDADO EM CONTRATO DE ENTREGAR A POSSE DO BEM IMÓVEL DE FORMA PACÍFICA. A CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, PERMANECE, NESTES AUTOS, COM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE SEU CONTEÚDO, SENDO, POIS, ELA HÁBIL PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. DESTA FORMA, COMPROVADA PELO AGRAVADO A REGULAR PROPRIEDADE DO IMÓVEL, QUE REMETE À PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, BEM COMO, O PERIGO DE DANO REPRESENTADO PELA INCONTROVERSA MANUTENÇÃO DOS AGRAVANTES NA POSSE, OBSTACULIZANDO O DIREITO DO AGRAVADO, DE PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, SEM JUSTA RAZÃO, DE CARÁTER A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à

Pág. 4 de 5



unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa., Edinea Oliveira Tavares, integrando a
Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra
Guimarães 35ª Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora